



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. Relatório

Trata-se de pedido de prisão preventiva manejado pela autoridade policial em face de Geraldo Daniel de Oliveira, José Brasil de Oliveira e João Batista Rodrigues Jaime.

Aduz a autoridade policial que os representados são os responsáveis por danos em área de proteção ambiental, poluição e queimadas, em verdadeira associação criminosa.

O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva de Geraldo Daniel de Oliveira e José Brasil de Oliveira, bem como pela prisão temporária de João Batista Rodrigues Jaime.

É o que importa relatar.

II. Fundamentação

Conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada nos casos previstos no art. 313 do mesmo diploma, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Segue o discorrido pela autoridade:

Consoante se infere do verticalizado relatório de investigação em anexo, que integra os autos de investigação em epígrafe, os ora representados integram associação criminosa que vem desmatando e destruindo área de preservação ambiental.

Infere-se dentre outras coisas do relatório de investigação em anexo, vale dizer, confeccionado pelo NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL:

Conforme se percebe nas imagens de satélite, houve o desmatamento indiscriminado de uma área de mais de 5.574 ha (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro hectares).

Como forma de ilustrar a extensão continental de tal área, faz-se uma rápida conversão, demonstrando que a medida de 5.574 hectares é convertida em 55.740.000 metros quadrados. Considerando que o estádio de futebol do Maracanã possui uma área de gramado de cerca de 9.000 metros quadrados, tem-se que a área desmatada seria igual a cerca de 6.193 Maracanãs.

As investigações tiveram início e seguimento com a fase de produção de conhecimento, tendo sido feitas diversas pesquisas em bancos de dados (notadamente no sistema INFOSEG, SISP, Redes sociais etc.), trabalhos de campo (com vigilâncias, acompanhamentos etc.).



Em resumo, mostrou-se que o nacional GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA, em conjunto com seu irmão JOSÉ BRASIL DE OLIVEIRA, e seu genro JOÃO BATISTA RODRIGUES JAIME teriam agido no sentido de causar, dolosamente, desmatamento de extensa floresta localizada na região do Triunfo do Xingu, denominada FAZENDA OURO VERDE, nas coordenadas Latitude 6°23'31.20" Sul e Longitude: 53°19'17.60" Oeste.

Os representados integram associação criminosa que destruiu área ambiental cuja notoriedade já tomou repercussão nacional.

Em suma, a autoridade policial relata que o representado Geraldo Daniel de Oliveira e seu irmão José Brasil de Oliveira são os proprietários do imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, o qual se encontra localizado na área de proteção ambiental Triunfo do Xingu, unidade de conservação instituída pelo Estado do Pará.

O Ministério Público registra, ainda, que os representados acima descritos, ao que indicam elementos indiciários, em conjunto com o administrador da Fazenda, João Batista Rodrigues Jaime, genro do primeiro representado, vem ocasionando danos na mencionada APA, de modo consistente e organizado. Ademais, vêm acarretando poluição, de sorte que se uniram, de modo organizado, para prática de crimes ambientais.

Os crimes imputados aos representados são dolosos e somam pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

A ocorrência material dos crimes imputados é cristalina a partir do relatório de missão acostado ao feito, o qual evidencia a área objeto dos delitos sendo danificada, desmatada, inclusive, mediante o uso de fogo de forma organizada com o decorrer do tempo.

No que tange aos indícios de autoria, o relato das missões desencadeadas pela polícia no local dos fatos, aliado às declarações coletadas, aduzindo que os representados Geraldo Daniel de Oliveira e José Brasil de Oliveira são os responsáveis pelos danos, são suficientes para evidenciar a presença do primeiro pressuposto imprescindível à segregação: a materialidade e os indícios de autoria.

Ainda assim, o juízo deve avaliar se estão presentes alguns dos fundamentos da prisão, ou seja, um contexto fático concreto que demonstre que a segregação é a única medida apta a salvaguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bastando apenas um deles para a medida extrema, sendo certo que aplicação desta na estrita obediência desses comandos não viola o princípio da presunção de inocência.

Analisando o feito e, desde já fazendo referência ao já descrito acima, entendo que a prisão preventiva é imprescindível apenas no que diz respeito aos representados Geraldo Daniel de Oliveira e José Brasil de



Oliveira, por força da garantia da ordem pública.

Com a segregação mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o agente cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito.

Portanto, o que se avalia é a periculosidade dos agentes e não somente aquela tradicional, isto é, aquela em que o indivíduo, por exemplo, mata, rouba, furta ou trafica. O que se examina é se aquele pretenso agente criminoso é perigoso a ponto de voltar a delinquir, uma vez solto.

É óbvio que a análise em questão não pode ser pautada em subjetivismos ou na gravidade abstrata do crime. O exercício hermenêutico aqui é embasado numa análise concreta de probabilidade, seja a partir das eventuais passagens criminais do indivíduo ou da gravidade concreta do crime, isto é, suas circunstâncias especiais que podem denotar a mencionada periculosidade social do agente.

Portanto, mesmo que os representados, eventualmente, guardem valorosos bons predicados, como residência fixa, ocupação lícita, contribuam para a sociedade e tenham família, caso evidenciada a aludida periculosidade, outra decisão não há, senão a decretação da segregação preventiva, pois medidas cautelares diversas não têm a capacidade de impedir a eventual reiteração delitiva (art. 319 do CPP).

O feito aponta, por ora, ousadia e persistência na atividade criminosa por parte dos representados que, ao que apontam os indícios, promoveram danos em unidade conservação ambiental, inclusive, por meio de queimadas, de modo reiterado e organizado, perpetrados em inúmeras ocasiões.

A conduta perpetrada, em tese, pelos representados, afeta área equivalente 6.193 Maracanãs, o que, em última análise, denota prejuízo de cunho difuso, isto é, não obstante os crimes ambientais elencados na presente representação serem classificados como vagos – sem vítima – a realidade é que a sociedade em si é prejudicada.

Há oitivas no feito que demonstram o líder da associação criminosa contratava indivíduos para a realização das queimadas, provocando incêndio e danos na mencionada unidade de conservação.

No bojo da representação, há depoimento prestado por um fiscal ambiental da Secretaria de Meio Ambiente Estadual, o qual revelou que quando efetuava suas atividades no local foi ameaçado por indivíduos em motocicletas, em tese, a comando do representado Geraldo Daniel de Oliveira.



Outros indivíduos foram ouvidos, inclusive mediante recurso audiovisual sem cortes, todos mencionando ocorrências de caráter ilícito, no mesmo contexto que as já discorridas.

Nesse cenário, é clara gravidade da conduta em exame, seja pela extensão da área objeto dos delitos, pela diversidade deste, pela recorrência da atividade predatória e pelo prejuízo difuso ocasionado à sociedade.

A todas as circunstâncias peculiares e concretas já narradas, adiciona-se o fato de que os representados Geraldo Daniel de Oliveira e José Brasil de Oliveira já possuem outras passagens pela Justiça Criminal paraense, sendo que aquele, inclusive, já respondeu pelo menos outras quatro ações penais tendo como objeto delito ambiental.

Por todo o exposto, entendo que as medidas previstas no art. 319 do CPP são incabíveis em substituição à prisão, isto porque, o aparentemente líder da associação criminosa, representado Geraldo Daniel de Oliveira, mesmo em face da persecução penal por delitos de natureza semelhante não se acanhou na reiteração delitativa. Da mesma forma, a gravidade da conduta perpetrada pelo representado José Brasil de Oliveira denota que as acatelações mais brandas não serão capazes de conter a contumácia criminosa.

No rumo do fundamentado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade, indícios de autoria e demonstrado o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto dos delitos imputados ao paciente, presentes estão os requisitos da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. 2 - A via estreita do Habeas Corpus não é a sede adequada para debates sobre a formação da culpa do paciente no crime que lhe foi imputado. 3. Ordem denegada. (TJ-DF 07125254020198070000 - Segredo de Justiça 0712525-40.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/07/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade, indícios de autoria e demonstrado o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto dos delitos imputados ao paciente, presentes estão os requisitos da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. 2 - A via estreita do Habeas Corpus não é a sede adequada para debates sobre a formação da culpa do paciente no crime que lhe foi imputado. 3. Ordem



denegada. (TJ-DF 07125254020198070000 - Segredo de Justiça 0712525-40.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/07/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não fosse todo o já detalhado, foi possível constatar que as testemunhas chaves do caso são subordinadas aos representados, tendo demonstrado forte receio de prestar esclarecimentos à polícia, de modo que a prisão demonstra importante para assegurar a instrução criminal.

No que diz respeito ao representado João Batista Rodrigues Jaime, entendo que a medida que se impõe é a prisão temporária, tendo em vista a necessidade da espécie para coleta de elementos probatórios. Saliente-se que os crimes imputados ao representado em comento são os mesmos, dentre eles o de associação criminosa, o que autoriza a prisão (art. 1º, III, I, da Lei nº7.960/89).

Fato é que o representado é tido como um dos administradores da Fazenda já mencionada e já foi visto no local, sendo certo que, caso permaneça solto, inclusive, pode embaraçar a atividade investigativa.

No mais, diante de todo o discorrido, inclusive para melhor elucidação dos fatos, de rigor a apreensão de aparelhos celulares eventualmente encontrados na posse de todos os representados, bem como o deferimento de amplo acesso aos conteúdos de conversas existentes, inclusive no que tange à aplicativos MMS – Mensagens Multimídias.

III. Conclusão

Diante do exposto, acolho em parte a representação, para:

A) DECRETAR AS PRISÕES DE GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA E JOSÉ BRASIL DE OLIVEIRA.

B) DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA DE JOÃO BATISTA RODRIGUES JAIME, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

C) AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL DOS REPRESENTADOS, INCLUSIVE DOS APARELHOS CELULARES ENCONTRADOS EM PODER DESTES NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO ACESSO ÀS CONVERSAS E DADOS CONSTANTES NOS APARELHOS APREENDIDOS.

Expeça-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de Geraldo Daniel de Oliveira e José Brasil de Oliveira, bem como o mandado de prisão temporária em desfavor de João Batista Rodrigues Jaime, pelo prazo de cinco dias, ressalvada decisão pela prorrogação, mediante provação.

Com o cumprimento, autorizo desde já à transferência dos custodiados à casa penal pertinente.



SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO/ATO DE
COMUNICAÇÃO/OFFÍCIO.

Ciência a autoridade policial e ao Ministério Público.

Acautelem-se os autos em secretaria até o cumprimento das determinações.

São Félix do Xingu-PA, 28 de agosto de 2019.

Tainá Monteiro da Costa
Juíza de Direito
Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA